



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.720475/2008-60  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3202-000.645 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2013  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR COMÉRCIO EXTERIOR  
**Embargante** MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 09/01/2004 a 29/10/2007

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pela interessada. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido. Acompanhou o julgamento o advogado Pedro Calmon Neto, OAB/RJ nº. 140.764.

**Irene Souza de Trindade Torres – Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 23/04/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 3202-000.406, de 21/11/2011, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, que deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Alega a embargante que teria havido omissão no voto-condutor do Acórdão, o qual decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, pelos motivos a seguir expostos.

No entender da embargante a decisão proferida é omissa no “*que diz respeito à matéria articulada na defesa, suportada por farta jurisprudência administrativa, a saber: o erro na classificação, quando ausentes os elementos caracterizadores da má fé do contribuinte, diante da inexistência de dano, ou ameaça de dano ao erário, eximem o contribuinte de qualquer penalidade*” (vide folha 927)

A embargante argumenta, ainda, “*que transcreveu seis acórdãos das Câmaras do 3º Conselho de Contribuintes, que consagraram não caber a multa estabelecida no inciso I do art. 84 da MP nº 2.158-35, nos casos de divergência no enquadramento do produto de que trata a Licença ou Declaração de Importação*” e, no entanto, “*a decisão ora atacada não comenta, dá resposta ou justifica afastar-se e mesmo ignorar a posição jurisprudencial invocada pela recorrente*”. Com isso, afirma que faltou motivação para sustentar a decisão contrária à jurisprudência administrativa citada.

E mais, afirma a embargante que o acórdão embargado contrariou a lei que regula o processo administrativo, mais especificamente aos princípios contidos no inciso VI do artigo e parágrafo único da Lei nº 9.784/99, verbis:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

(grifos constantes do embargo apresentado)

Destarte, no entender da embargante, este órgão julgador deveria esclarecer a omissão contida no acórdão embargado e dar as razões de recusa à jurisprudência citada e ao princípio legal invocado.

É o Relatório.

## Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Destarte, temos que os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que neste não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem supridas. O voto condutor do Acórdão enfrentou os principais pontos trazidos pelas partes.

A meu entender, a questão central objeto do presente litígio – a correta classificação das mercadorias importadas – foi devidamente apreciadas e submetidas à análise do Colegiado, conforme folhas 693 a 698, sendo que a motivação da decisão foi fortemente escorada em extenso rol de provas documentais elencadas no voto.

No tocante a alegada omissão do Acórdão recorrido, em relação à multa prevista no inciso I do art. 84 da MP nº 2.158-35, o voto-condutor foi embasado nos seguintes motivos para a sua manutenção:

*Assim, constatado que as embarcações importadas foram classificadas incorretamente pelo contribuinte, correta a aplicação da multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.15835/2001, no montante de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.*

*Não há que se discutir se houve má fé ou dolo por parte da Recorrente, uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente (responsabilidade objetiva), nos termos do que prescreve o artigo 136 do CTN.*

*Inaplicável ao caso as disposições previstas no artigo 112 do CTN (como argumenta a Recorrente), uma vez que não restaram dúvidas quanto à classificação fiscal das embarcações, no entender deste Relator, conforme fartamente demonstrado pelas provas acostadas aos autos.*

*Por fim, importante destacar que essa questão já foi objeto de exame por parte da Receita Federal do Brasil, quando foram prolatadas as seguintes decisões de consulta, verbis:*

*CÓDIGO TEC: 8906.90.00*

*Embarcação de serviço offshore multifuncional, que efetua operações de manuseio de âncoras, reboque e transporte de suprimentos e outras cargas, denominada “Olympic Hercules”, construída pelo estaleiro Ulstein Verft As, Ulsteinvik Norway. (Solução de Consulta Diana SRRF/7ª nº 10, de 5/4/2010)*

*Código TEC: 8906.90.00*

*Mercadoria: Embarcação de apoio marítimo denominada Maersk Provider do tipo AHTS 15000, de bandeira dinamarquesa, construída pelo estaleiro Soviknes Verft A/S, na Noruega, com número oficial D33387 e número de registro IMO 9007142. (Solução de Consulta Diana SRRF/7ª nº 49, de 22/9/2011)*

Analisando-se todo o contexto da fundamentação do voto do Acórdão recorrido acima transcrito (e não apenas um mero trecho isolado desta fundamentação, como destacado nos embargos), fica claramente demonstrado que houve erro de classificação fiscal na importação das mercadorias objeto do presente litígio e, por conseguinte, restou cabível a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

Assim, não houve, em momento algum, contrariedade à lei que regula o processo administrativo, como alega genericamente a Recorrente (“*princípios contidos no inciso VI do artigo e parágrafo único da Lei nº 9.784/99*”). Houve, sim, estrita aplicação do Princípio da Legalidade: demonstrado que houve erro na classificação fiscal de mercadoria restou perfeitamente tipificada a conduta prevista na norma (inciso I do art. 84 da MP nº 2.158-35), conseqüentemente, cabível a multa aplicada.

Portanto, não se pode tomar apenas um trecho isolado da fundamentação do voto para alegar que a decisão é omissa; deve-se analisar todo o contexto em que está inserida uma argumentação específica para, aí então, chegar-se aos motivos que levaram à formação da convicção do julgador.

A alegação de que a decisão ora embargada não comentou, não deu resposta ou justificou o motivo de acatar a posição exarada nos acórdãos transcritos pela Recorrente, não encontra fundamento em nosso ordenamento jurídico. Sabemos que os acórdãos citados não são fonte do direito positivo e, portanto, não alteram a natureza prescritiva do direito para terceiros. Os julgados citados não têm o *status* de norma complementar, conforme o disposto no art. 100 do CTN e, em assim sendo, não vinculam as decisões prolatadas pela primeira instância, não produzem efeito *erga omnes*, restringindo-se aos casos julgados e as partes interessadas no processo inerente àquelas decisões.

Ademais, os julgados citados do antigo Conselho de Contribuintes, atualmente denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não são entendimentos pacificados neste Tribunal Administrativo.

Não houve, portanto, a alegada omissão arguida pela embargante. No meu entender, o voto-condutor apenas não adotou a tese defendida pela Recorrente, pelos fundamentos constantes do próprio voto.

Deste modo, entendo não ter havido a omissão ou as obscuridades apontadas pelo embargante. Isto porque o sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, omissão no Acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar essa decisão em sede de embargos de declaração.

Em outro giro, registre-se que os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

Neste sentido, pronunciou-se o STJ:

*AgRg no REsp 179411 / SP*

*Data da decisão: 19/06/2012*

*DJe 27/06/2012*

*Ementa:*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.*

*2. A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie. (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)*

*3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

(grifamos)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela interessada.

É como voto.

CÓPIA